



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

MULTIPARENTALIDADE:

RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

ORIENTANDO (A) – VALÉRIA CRISTINA DA SILVA PAULO

ORIENTADORA – PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA

2020

VALÉRIA CRISTINA DA SILVA PAULO

MULTIPARENTALIDADE:

RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

Projeto de Monografia Científica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA

2020

VALÉRIA CRISTINA DA SILVA PAULO

MULTIPARENTALIDADE:

RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

Data da Defesa: 27 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Ms. Fátima de Paula Ferreira

Examinador (a) Convidado (a): Evelyn Cintra Araújo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus, sem ele nada seria possível.

A minha orientadora Ms. Fátima de Paula Ferreira, que me deu todo suporte no decorrer destes 12 meses de desenvolvimento do presente trabalho, sempre com empenho e compreensão. Grata por tudo!

Agradeço aos meus pais, que sempre me incentivaram e acreditaram que eu seria capaz de superar todos os obstáculos que a vida me apresentou. Vocês foram o alicerce para as minhas realizações.

Agradeço ao meu namorado, João Vitor Tessaro, que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico.

Agradeço aos meus amigos, que me apoiaram e participaram da minha formação acadêmica, e a todos que de alguma forma contribuíram na realização deste sonho que aqui se concretiza.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA.....	9
1.1 HISTÓRIA E CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA.....	9
1.2 FAMÍLIA PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	10
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	11
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	11
1.3.2 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros.....	12
1.3.3 Princípio da igualdade entre os filhos.....	12
1.3.4 Princípio da proteção integral.....	13
1.3.5 Princípio da solidariedade familiar.....	13
1.3.6 Princípio do Pluralismo das entidades familiares.....	14
1.3.7 Princípio da afetividade.....	14
CAPÍTULO II – DA FILIAÇÃO.....	16
2.1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO.....	16
2.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO.....	17
2.2.1 Filiação biológica.....	17
2.2.2 Filiação adotiva.....	18
2.2.3 Filiação socioafetiva.....	18
CAPÍTULO III – DA MULTIPARENTALIDADE.....	20
3.1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO.....	20
3.2 CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NO REGISTRO DE NASCIMENTO.....	22
3.3 EFEITOS LEGAIS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	23
3.3.1 Multiparentalidade e o direito à alimentos.....	24

3.3.2 Multiparentalidade e a guarda da criança.....	25
3.3.3 Multiparentalidade e o direito sucessório.....	26
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o fenômeno da multiparentalidade. Neste sentido, é demonstrada a viabilidade para seu reconhecimento jurídico, externando-se no registro civil, uma vez que as novas formas de composição familiar vêm favorecendo a manifestação da socio afetividade, que quando associada à posse do estado de filiação, gera um vínculo paterno-filial desvinculado da genética, mas com direitos e deveres equiparados aos da filiação biológica.

Antes de adentrar ao tema principal, serão estudados os principais princípios norteadores do direito de família que embasam a multiparentalidade. Em seguida analisaremos os critérios a serem adotados para averiguar a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, sendo necessário analisar cada caso e definir pela solução que favorecer aos melhores interesses da criança ou do adolescente.

Por fim, serão analisados o fenômeno principal, a multiparentalidade juntamente com seu reconhecimento, e conseqüentemente seus efeitos e suas conseqüências jurídicas.

Entre os objetivos gerais estão pesquisar sobre a Multiparentalidade, bem como demonstrar a sua relevância, que atualmente é tão presente na nossa realidade. Entre os objetivos específicos, estão os estudos sobre a família, a filiação, e por último a multiparentalidade em si, bem como sua viabilidade jurídica.

A metodologia utilizada foi o método científico dedutivo bibliográfico, onde partirá de uma ideia geral para uma conclusão específica, ou seja, partirá de uma premissa maior para uma premissa menor.

Palavras chave: Multiparentalidade, afetividade, socioafetivo, família.

INTRODUÇÃO

É notório que atualmente a família constitui-se das mais variadas formas, e a noção de que apenas a família biológica e baseada no casamento pode ser considerada estruturada e moralmente correta está afastada. O reconhecimento da multiparentalidade representa um avanço no Direito de Família no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, pois engrandece o princípio da dignidade da pessoa humana de seus indivíduos, bem como o princípio da afetividade.

O afeto, em si, é um sentimento voluntário, desprovido de interesses pessoais e materiais inerentes ao convívio parental, constituindo o vínculo familiar. Não há como se exercer a paternidade, biológica ou não, sem a presença do afeto, norteador da relação, partindo-se do pressuposto que, a família é um instrumento de realização do ser humano.

Diante de tantas mudanças na sociedade e, conseqüentemente, da forma de constituir família, surge a necessidade de amparar aqueles laços de família formados pela filiação socioafetiva, que conquistaram espaço no âmbito jurídico, sendo, portanto, reconhecidos pelo vínculo da afetividade.

A multiparentalidade nada mais é do que o reconhecimento da existência comum da filiação socioafetiva com a filiação biológica. Neste contexto, significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai, ou mãe socioafetivo, permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

Como objetivos gerais, faz-se necessário pesquisar sobre o tema de reconhecimento e efeitos jurídicos da multiparentalidade, bem como demonstrar a relevância deste tema que atualmente é tão presente em nossa realidade.

Como objetivos específicos, citaremos o conceito de família, informando sua notícia histórica e seus princípios, além disso falaremos sobre a filiação, bem como alguns tipos de filiação existentes, e por fim, trataremos do principal assunto desta monografia, a multiparentalidade, sua viabilidade jurídica e os demais direitos pertencentes após o seu reconhecimento.

A multiparentalidade tem opiniões favoráveis por parte de alguns julgadores, tendo como base o convívio baseado no amor, e no afeto criado entre as partes, mas o reconhecimento da multiparentalidade poderá trazer alguns problemas práticos que necessitam de respostas, tais como: Quais serão os efeitos jurídicos da múltipla filiação? Quais são os critérios para o seu registro?

Outra questão intrigante é sobre a questão dos alimentos. Se um neto pedir alimento para os avós, sendo que a jurisprudência já afirmou entendimento que o mesmo pode procurar qualquer um deles, paterno ou materno, para pensionar, de acordo com a sua possibilidade. Assim sendo, não há solidariedade entre eles.

A respeito da metodologia, foi utilizado o Método científico dedutivo bibliográfico, que partirá de uma ideia geral para uma conclusão específica, onde serão formuladas hipóteses para expressar as dificuldades com os problemas propostos no presente trabalho. O raciocínio dedutivo tem objetivo de explicar o conteúdo das premissas, onde as conclusões são obtidas a partir de princípios gerais (premissa maior) com o escopo de obter uma conclusão particular (premissa menor).

CAPÍTULO I

DA FAMÍLIA

1.1 HISTÓRIA E CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA

O início de toda vida humana tem origem na família, ela é o instituto que rege as relações como um todo, não é possível a existência de alguém que não descenda de uma geração anterior ou, que seja parente, mesmo que distante, de uma determinada família.

A nossa atual constituição tem um capítulo próprio para tratar do assunto família, capítulo sétimo, capítulo este que delimitou o conceito de família.

O assunto no Brasil praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições, a primeira, em 1824, não fazia nenhuma referência à família em particular, e a segunda apenas passou a reconhecer o casamento civil como um único ato jurídico capaz de constituir família.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, considera que família é a base da sociedade civil, e que a mesma tem proteção pelo Estado, ou seja, houve uma ampliação do conceito de família, e o Estado passou a proteger a família, inclusive quando ela for formada por um dos pais e seus descendentes.

Entretanto, o conceito de família não reflete a sociedade atual, uma vez que tal conceito estabelece o casamento como fundamental para a formação da família, não levando em consideração os outros tipos de famílias existentes, mas, o constituinte tratou de proteger a família em si.

Para Maria Berenice (2009, p.194-195) Dias, deve haver uma ampliação neste conceito em razão do surgimento de uma nova legislação, a qual enfatiza a família atual e protege qualquer tipo de violência, ou seja, o que passa a reger os novos arranjos familiares é o afeto.

Infelizmente, a lei nunca se preocupou em definir família, a única limitação era identifica-la como casamento. Isso excluía todo e qualquer vínculo de origem afetiva que levava a comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios.

Portanto, percebe-se que a família dos dias atuais possui como premissas: o afeto e a dignidade da pessoa humana, e vai além de um meio familiar constituído pelo casamento e unido pela herança genética, agora, são os laços afetivos que determinam as relações familiares.

Com o passar dos tempos, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla de família, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou socioafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Posto isso, enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, a cada um de seus membros, a realização de seus projetos pessoais da vida. Hoje, no momento em que se reconhece a família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do indivíduo, pode-se compreender o porque de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático e Direito calcado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na afetividade.

1.2 A FAMÍLIA PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Durante um longo período o Estado Brasileiro reconhecia apenas a família matrimonial. Com a constituição de 1988 a família não foi adjetivada, apenas teve um tratamento mais extensivo que expandiu os efeitos jurídicos da família legítima para além da família matrimonial.

Ao elaborar as normas que regem o direito de família, o legislador constituinte teve como princípio o fato de a família ser o início de toda a sociedade.

Atualmente, existem vários arranjos familiares que recebem proteção da lei, doutrina e jurisprudência, com o objetivo de que nenhum ser humano pereça, alheio a proteção legal.

A nova Constituição tornou igual todos os homens e mulheres baseando-se no princípio da isonomia, portanto, pai e mãe tem os mesmos direitos e deveres sobre a criação de seus filhos, e a manutenção da família.

Luiz Roberto Barroso, em sua revista eletrônica sobre Reforma do Estado, que está disponível em www.direitodoestado.com.br, dispõe que:

A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. Há regras específicas na Constituição, impondo o fim da supremacia do marido no casamento, a plena igualdade entre os filhos, a função social da propriedade. E princípios que se difundem por todo o ordenamento, como a igualdade, a solidariedade social, a razoabilidade.

A ausência de direitos acaba tornando insustentável a vivência e a sobrevivência na sociedade, e conseqüentemente, a sobrevivência de um Estado, pois a família é base social, e através dela o indivíduo nasce, cresce e se desenvolve, tendo as primeiras lições como os costumes, moral e ética.

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Este é um princípio fundamental e primordial no nosso ordenamento jurídico, ele dá a base ao Estado Democrático de Direito, e está previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Reflete tanto no tratamento legal e jurídico à família, como na posição que cada um ocupa na família, e dirige o modo de como devem ocorrer as relações entre si.

Respeitar a dignidade da pessoa humana deve ser uma tônica das relações de trabalho, e o Direito deve atuar de forma dinâmica, transformando e trazendo inovações, pois o trabalho torna o homem digno ao possibilitar-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade, que é de onde resulta sua valorização como pessoa humana.

Enfim, o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação de normas jurídicas. O ser humano não pode ser tratado como um simples objeto.

1.3.2 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros

Este princípio é encontrado no artigo 1511 do Código Civil brasileiro de 2012, que dispõe: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges”.

Este princípio tem como objetivo garantir a igualdade entre o casal, uma vez que se assegurou a igualdade entre o homem e a mulher.

Um exemplo muito interessante e bastante utilizado na prática deste princípio, é a obrigação, a igualdade entre o os cônjuges no caso de alimentos. Agora, o marido pode pleitear alimentos da mulher, bem como o oposto que já era o costume.

1.3.3 Princípio da igualdade entre os filhos

Assim como disposto no princípio exposto a cima, a igualdade entre os filhos pretende equipará-los em seu tratamento, uma vez que todos são iguais perante a lei.

Assim, não admite distinções entre os filhos – sejam eles legítimos, naturais ou adotivos – com relação ao nome, poder familiar, alimentos e questões de sucessão.

Além disso, permite a qualquer momento, o reconhecimento de filhos fora do casamento.

1.3.4 Princípio da proteção integral

Este princípio fundamenta-se na ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, frente à família, à sociedade e ao Estado.

Em síntese, o princípio da proteção integral norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Como bem define Paolo Vercellone, Juiz de Direito na Itália, “ao termo proteção integral pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem a necessidade de outro ser humano” (CURY, 2008, p. 37).

1.3.5 Princípio da solidariedade familiar

A entidade familiar deve fundar-se em relações de compreensão, cooperação, não só patrimonial, mas principalmente afetiva e psicológica, reciprocidade e mútua colaboração.

O mais importante deste princípio, é a compreensão de que a solidariedade não é apenas dever positivo do Estado, na realização das políticas públicas, mas também que importa deveres recíprocos entre as pessoas.

O princípio da solidariedade vai além da justiça comutativa, da igualdade formal, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social. Estabelece que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados.

1.3.6 Princípio do Pluralismo das entidades familiares

É sabido que a sociedade se modifica ao passar dos anos e, que, para acompanhá-la, são necessárias novas interpretações legislativas para incluir as novas formatações que surgem. Vê-se que o Direito das Famílias é inconstante devido aos novos arranjos familiares existentes, nesse sentido, o princípio do pluralismo das entidades familiares se faz presente e ressignifica o que outrora não havia amparo principiológico, tampouco jurídico.

Este princípio traz consigo uma releitura sobre os novos arranjos familiares. Nos dizeres de Maria Berenice Dias, “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado de várias possibilidades de arranjos familiares.”

Nota-se que este princípio perpassa o anacronismo do Estatuto da Família e demonstra que a afetuosidade entre as pessoas (sem distinção de sexo) pode desenvolver um laço familiar de carinho, respeito e, sobretudo, amor.

A família da atualidade traz transições paradigmáticas e essa mudança na estrutura familiar mostra que o fator biológico, embora seja importante, não é a única condição para a formação de um lar.

1.3.7 Princípio da Afetividade

O afeto aqui é compreendido como a relação de amor no convívio das entidades familiares. O seu rompimento é capaz de gerar dano moral, principalmente quando ficar provado o descumprimento do dever de convivência e participação ativa no desenvolvimento dos filhos. A família atual não é somente a biológica. A assunção de vínculo parental também não pode ser afastada por simples e espontânea vontade.

O princípio da afetividade apesar de não estar expresso na legislação, pode ser observado tanto na Constituição como no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente e adquire grande importância sob o aspecto jurídico, tornando um princípio geral que têm gerado consequências principalmente na jurisprudência.

É a partir de sua relevância na interação entre os entes que foi reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, bem como a possibilidade de responsabilização civil gerando indenização por dano moral oriunda do abandono afetivo dos filhos e a parentalidade socioafetiva, como nova forma de parentesco e mais recentemente a multiparentalidade, onde a socioafetividade representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico.

Essa relação de fato advinda da filiação socioafetiva deve ser reconhecida e amparada juridicamente, tendo em vista que ambas nascem de uma decisão espontânea, reconhecendo o redimensionamento da noção tradicional de família.

CAPÍTULO II

DA FILIAÇÃO

2.1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

A família do século XX era patriarcal, ou seja, o pai era considerado como sinônimo de autoridade e geria toda a família, tinha o poder sobre a vida e também sobre a morte dos filhos, e a mulher era sinônimo de inferioridade.

Historicamente, a filiação era considerada como fruto de discriminação, pois a lei 3.071 de 1º de janeiro de 1996, classificava os filhos conforme o estado civil dos seus pais.

No código civil de 1916 os filhos eram considerados de duas formas: legítimos e ilegítimos. Legítimo era o filho nascido de pais unidos pelo matrimônio, e os outros seriam os ilegítimos, os que era nascidos fora do casamento, de relações extramatrimoniais.

Segundo Silvio Rodrigues, *filiatio*, filiação traduz-se pela relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos em linha reta (ascendentes ou descendentes, consanguíneos ou de afinidade), gerando o estado de filho. Ou seja, filiação é o vínculo de parentesco que une os filhos aos pais. Esta não decorre unicamente da consanguinidade, há também outros institutos, como por exemplo, a adoção.

Todo ser humano, ao ser gerado, precisa de um pai e de uma mãe; todos os filhos procriados são plenos para exercerem seus direitos e deveres, em um grupo social como a família que, por sua vez, é célula da sociedade. Esta representa a continuação da espécie, daí que a filiação constitua objeto de apreciação de diversas áreas do saber, entre elas, a genética, que procura descobrir os traços comuns transmitidos de pai para filho.

O direito ao reconhecimento da origem genética é personalíssimo da criança, não sendo passível de renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai, inexistindo, portanto, a possibilidade de se ter presumido o vínculo paternal.

O artigo 27 da Lei 8.069/1990 (ECA – Estatuto da criança e do adolescente) estabelece que “O reconhecimento de estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

Na definição da professora Maria Helena Diniz, “a filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida (DINIZ, 2002, p. 372).

Após o advento da Magna Carta, em 1988, não há mais que se falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adulterinos e incestuosos. Aliás, essas duas últimas designações deixaram de existir em nosso direito, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, reconhecida a paternidade, vigora o princípio da isonomia entre os filhos, não podendo haver discriminação sob qualquer aspecto.

Dispõe o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que, *in verbis*: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

2.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

2.2.1 Filiação Biológica

A paternidade biológica funda-se na relação sanguínea e natural existente entre assim considerados pais e filhos que mantêm um vínculo presente em sua origem genética.

Segundo Maria Berenice Dias, “a paternidade biológica pode ser compreendida como uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas.” (DIAS. 2009 p.330)

2.2.2 Filiação Adotiva

Desde o século XX é notória uma grande modificação na procriação das famílias, a mulher entrou para o mercado de trabalho e a taxa de natalidade diminuiu bastante. Além disso, teve uma mudança no estilo de vida das famílias, elas passaram a investir mais na profissionalização, no lazer, nas suas profissões, e as mulheres acabaram deixando a procriação de lado, em segundo plano, passando a pensar nisso depois de já terem adquirido uma estabilidade social.

A demanda da adoção veio como uma alternativa para casais que sonham em ter filhos, mas que por algum motivo, não tiveram, ou até mesmo por vontade própria do casal, que as vezes preferem adotar em vez de terem seus filhos biológicos.

Além disso, a vulnerabilidade de alguns casais que são afetados pela impossibilidade de gerar um filho, neste caso, a infertilidade, pode constituir se num problema que atravessa a relação entre adotante e adotado. Convém trabalhar para que o luto de não poder ter um filho biológico passe, e não atrapalhe no momento da adoção. Não é uma mera substituição ou compensação.

O ato de adotar vai muito além do conceito de adoção, tem que estar associado ao desejo de se ter um filho, e é isso que faz a diferença.

O Estatuto da Criança e do Adolescente zela para que se dê a criança condições de desenvolvimento psicossocial. O gesto de adotar ou de colocar uma criança em uma família que não é a de origem biológica, define um traço típico nos paradigmas de paternidade, maternidade e filiação.

2.2.3 Filiação socioafetiva

Conforme já foi dito anteriormente, na história do direito brasileiro a filiação biológica sempre prevalece sobre a filiação socioafetiva. Mas, com o tempo, toda essa discriminação que ocorria entre filhos legítimos e ilegítimos, foi diminuindo, até que ocorresse a extinção, com o advento da Constituição Federal de 1988.

Foi construído um novo conceito de entidade familiar, e passou a considerar a afetividade como um elemento constitutivo da filiação, ultrapassando os limites impostos pela consanguinidade.

Segundo Durval Muniz de Albuquerque Junior:

“A regra da afetividade foi instituída para evitar instabilidade nas relações familiares, defendendo-se os direitos daquele que foi criado como filho. Este novo tratamento não exclui a relevância da ascendência genética, nem impõe hierarquia sobre ela.” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2006, P.23)

Maria Helena Diniz define da seguinte forma:

O vínculo existente entre pais e filhos, vem a ser a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (artigos 1593 a 1597 e 1618 e seguintes, do Código Civil), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional, e filho advindo de inseminação artificial heteróloga. (DINIZ, 2015, p. 491)

A filiação socioafetiva nada mais é do que reconhecer um vínculo já existente. Essa filiação não anula as obrigações e os direitos dos pais biológicos, o objetivo é somar na vida da criança ou do adolescente. É um reconhecimento com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente.

Além do mais, é vedada qualquer discriminação pela legislação entre os filhos biológicos e afetivos, todos devem ser tratados da mesma maneira.

O reconhecimento do parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos, pessoais e patrimoniais, do parentesco biológico, tanto para os pais, quanto para os filhos. Portanto, aos filhos estão assegurados direitos como o recebimento de pensão alimentícia e a convivência familiar, entre outros, e aos pais o mesmo vale para questões como guarda e direito de visita.

CAPÍTULO III

DA MULTIPARENTALIDADE

3.1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

O critério adotado pelo Brasil para definir a filiação sempre foi o critério biológico, no qual havia a ideia de que na prévia relação sexual se definiria a causa de gravidez. Historicamente, outros países também classificavam a filiação legal sendo associada a origem biológica através do casamento.

O começo das mudanças se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, que através da inserção de princípios norteadores da família, como o princípio da igualdade entre os cônjuges e o princípio da igualdade entre os filhos, o matrimônio deixou de ser o único critério central para definição legítima de paternidade.

Além deste avanço jurídico trazido pela Constituição de 1988, também é notório os avanços científicos e tecnológicos, e com isso, através do exame de DNA tornava-se possível determinar a precisão e a origem genético-biológica. Esses avanços reforçaram o aparecimento de novas teses, e com isso o aparecimento de novos caminhos e critérios para a fixação da filiação.

Nos tempos passados eram encontradas dificuldades sobre esses aspectos da filiação, como por exemplo, quando havia dúvidas entre as figuras, qual prevaleceria? Neste caso, era sempre a filiação biológica. E hoje podemos ter certeza que com os avanços que obtivemos, com os avanços em doutrinas e jurisprudências, as pessoas buscam essa resposta na realidade parental, e não apenas no termo biológico.

Pelo Estado ter passado a considerar a família como base da sociedade (artigo 226, CF/88), seu reconhecimento social tornou-se visível. E com isso, algumas questões, como a multiparentalidade, ficaram a um passo da aceitação.

Com base nisso, a Multiparentalidade vem a ser definida como uma possibilidade de registrar um filho por mais de um pai, ou mais de uma mãe, podendo isso ser feito de forma concomitantemente ao registro da parentalidade biológica e/ou socioafetiva.

O reconhecimento da multiparentalidade aconteceu de 2 (duas) maneiras. A primeira foi a aceitação social, que aconteceu mediante um processo lento, ao longo das décadas, e o segundo, que é o reconhecimento jurídico, vem acontecendo de maneira mais acelerada. A família vem ganhando destaque como instrumento de proteção social.

Um exemplo disso é a igualdade nos direitos de filiação, pois com a CF/88 não pode mais haver distinção entre os filhos, todos são iguais, independentemente de sua origem.

Para Paulo Lobo:

“Os limites das relações de parentesco sofreram grandes mudanças no decorrer de sua história, variando conforme a função que a família adotava em cada época, bem como, seus interesses.” (LOBO, 2007, p. 37)

A inserção de novos princípios constitucionais que regulam o Direito de Família exige uma nova interpretação do Direito Civil, como por exemplo, o casamento já não é mais a única entidade familiar instituída e protegida pelo Estado. E com essa evolução, é ainda mais perceptível os novos modelos de família, e suas aceitações diante da sociedade.

O artigo 1593 do Código Civil dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Já o CEJ, em seu artigo 256 estabelece: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Este estado de filho significa dizer que a posse nada mais é do que considerar determinada pessoa como se filho fosse, não havendo distinção entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos.

Além disso, a coexistência de vínculos biológicos e afetivos é totalmente viável, não apenas como direito, mas também como obrigação, de forma a preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

3.2 CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NO REGISTRO DE NASCIMENTO

A viabilidade de inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado se deu através da promulgação da Lei 11.924/2009, que modificou a Lei de Registros Públicos e reconheceu explicitamente a socioafetividade. Vejamos o 1º artigo da respectiva lei:

Artigo 1º : Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

A multiparentalidade, além de buscar a inclusão do patronímico, também busca a possibilidade da adição do nome do padrasto ou da madrasta no registro de nascimento da criança, sem exclusão do pai ou mãe biológicos.

Dessa forma, a multiparentalidade começa a ganhar forças através do reconhecimento de que a paternidade é uma função a ser exercida, ou seja, aquele que exerce a função de pai na vida de uma criança acaba por gerar um vínculo paterno, momento este em que se verifica a possibilidade da filiação desvinculada da verdade biológica, abrindo espaço para a paternidade socioafetiva.

E com isso, a partir deste novo modelo de família, tende-se a reconhecer que o vínculo parental não necessariamente está atrelado a algum vínculo biológico, e é possível verificar que não há impedimento algum para que os vínculos parentais biológicos e afetivos coexistam.

Para que isso se concretize, faz-se necessário que seja realizado o registro civil das duas paternidades/maternidades, uma vez que se trata de aspecto fundamental e indispensável para a dignidade da pessoa humana.

Ademais, deve ser levado em consideração que o genitor afetivo também teria sua dignidade ferida se não fosse considerado todo seu afeto e zelo dedicado ao seu filho, a fim de incluir ou manter seu nome no registro da criança, violando assim o princípio da afetividade, ao desconsiderar a relação parental baseada no afeto.

Pensando por outro lado, também seria violado o princípio da dignidade da pessoa humana caso o pai biológico fosse excluído do registro de nascimento de seu filho, caso houvesse entre eles uma relação de afeto ou, pelo menos, a vontade do genitor em exercer a função de pai.

Assim, sendo reconhecida a multiparentalidade, é preciso que a dignidade humana de todos os envolvidos seja respeitada, a fim de possibilidade que a condição de pai e mãe possa ser desfrutada pelos membros da entidade pluriparental.

Para Luiz Edson Fachin: “É necessário encontrar meios que promovam a existência entre as paternidades biológica e afetiva, uma vez que a sociedade não busca a extinção da biologização.” (FACHIN, 2002, pg. 31).

3.3 EFEITOS LEGAIS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Para Rosenvald:

O fenômeno da multiparentalidade ou pluriparentalidade está intimamente vinculado ao da parentalidade socioafetiva; consistindo-se na “[...] possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo”. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p.623)

Nesta esteira, numerosos são os julgados a reconhecer o liame afetivo estabelecido entre enteados e padrastos endossando a tese da multiparentalidade:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido (TJSP. AP. Cível nº 2012.0000400337. Comarca de Itu, Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não coloca nenhum obstáculo ao reconhecimento da multiparentalidade no registro de nascimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJ-SC - AC: 20160157016 Joinville 2016.015701-6, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 19/04/2016, Sexta Câmara de Direito Civil).

É válido ressaltar que a relação socioafetiva não é pautada no vínculo biológico, mas sim no exercício da função de pai e filho, de forma que quando reconhecida a filiação, esta produz efeitos *ex tunc*, ou seja, os efeitos serão retroativos até a data de nascimento da criança.

Consoante preleciona Zeno Veloso:

O sobrenome do pai ou da mãe socioafetiva (ou de ambos) constará no nome do filho, bem como será consignado no assento deste os nomes dos avós. A afeição tem valor jurídico (...) Não tenho dúvidas em garantir que a filiação biológica e a socioafetiva estão acobertadas pelo mesmo manto de igualdade. (VELOSO, 2016, p. 468-469).

Portanto, não há dúvidas da importância do reconhecimento de multiparentalidade, visto que irá constar no registro civil, e serão aplicados todos os efeitos da relação de filiação.

3.3.1 Multiparentalidade e o direito a alimentos

A obrigação alimentar que é gerada pelo reconhecimento da multiparentalidade é a mesma já aceita e utilizada, ou seja, é aplicada tanto para o pai biológico quanto para o pai afetivo, observando o disposto no artigo 1696 do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Na multiparentalidade a obrigação de alimentos poderá ser cobrada também pelos parentes socioafetivos, numa obrigação de mão dupla. Sendo assim, o reconhecimento da multiparentalidade gera direitos e deveres para todos os envolvidos.

É importante ressaltar que a legislação vigente assegura que na prestação de alimentos poderá haver vínculo socioafetivo e vínculo biológico concomitantemente, possuindo efeitos jurídicos próprios.

Quando se debate sobre a prevalência de uma paternidade sobre a outra, levamos em consideração decisões de ministros que concluíram que a paternidade socioafetiva não exclui a responsabilidade da paternidade biológica, vejamos: “Tese anunciada pela ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade” (IBDFAM, 2016).

A ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), anunciou, na tarde desta quinta-feira (22), a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. Na prática, o STF reconheceu a multiparentalidade (IBDFAM, 2016).

Com isso, o Supremo Tribunal Federal não optando pela prevalência de nenhuma das modalidades de vínculo parental, cria a possível coexistência da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva, reconhecendo assim a multiparentalidade, e todas as obrigações decorrentes deste vínculo estabelecido.

3.3.2 Multiparentalidade e a guarda da criança

Quando falamos em guarda dos filhos, ela deve ser consubstanciada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme é previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e nos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Vejamos:

Art. 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º, ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º, ECA: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe que o poder familiar será exercido em iguais condições, tanto pela mãe, quanto pelo pai, nas formas em que dispuser a legislação civil, assegurando a todos eles o direito de recorrer à autoridade judiciária, caso ocorra alguma discordância, para a solução desta divergência. *In verbis:*

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Ademais, o processo de guarda é sempre um processo mais complexo e pressupõe que seja analisado cada caso concreto, mas considerando que na multiparentalidade não há hierarquia entre pais e mães, então diante desta situação deve ser analisado o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido.

3.3.3 Multiparentalidade e o direito sucessório

Com o advento da multiparentalidade surgiram diversos novos direitos e garantias fundamentais voltadas ao estudo da entidade familiar, gerando assim muitos efeitos no parentesco, como: nome, guarda, visitas, obrigação alimentar e principalmente o direito sucessório. O referido instituto tem efeito direto na sucessão

dos ascendentes, descendentes, e até dos colaterais, gerando dúvidas a respeito da legitimidade e da proporcionalidade na divisão da quota hereditária

Desde o reconhecimento da multiparentalidade, há bastante discussões acerca dos seus reflexos na realidade fática, principalmente no que diz respeito ao direito patrimonial.

Não nos resta dúvidas de que a multiparentalidade traz diversos efeitos e garante o direito a sucessão, pois é notório que a filiação socioafetiva simultaneamente com a filiação biológica, geram consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Neste sentido, diz Silvio de Salvo Venosa:

Entende-se herança como o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. [...] A herança entra no conceito patrimonial [...]. (VENOSA, 2003, p. 20-21)

Um exemplo claro é o seguinte: na família multiparental poderá ocorrer a morte de um dos pais ou mães, neste caso o filho (socioafetivo ou biológico) terá o direito de herdar seu quinhão, junto com os demais irmãos, pois não existe diferenciação entre os “tipos” de filhos.

Porém, se neste mesmo exemplo, ocorrer a morte de um filho, e este não tiver descendentes ou cônjuge, os pais serão os herdeiros.

No que tange ao falecimento do pai ou da mãe, a sucessão será entendida como um ato pelo qual será transferido um direito de indivíduo para os seus sucessores. Deste modo, a sucessão dos descendentes, uma vez firmada a condição de filiação, independerá da origem de parentalidade, o filho terá todos os direitos inerentes à filiação que lhe são assegurados.

Assim sendo, no momento da partilha, não haverá distinção, concorrerá igualmente com aqueles que estiverem no seu mesmo grau de vocação hereditária, sejam os filhos, netos e/ou bisnetos, pois compõem a mesma classe hereditária.

CONCLUSÃO

Com a breve análise realizada sobre o instituto da multiparentalidade, verifica-se que é um grande passo no direito de família brasileiro, com o seu surgimento se admite famílias e direitos socioafetivos e biológicos, de forma igual, perante todos os direitos do ordenamento jurídico.

Ademais, a multiparentalidade efetivou os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo no campo jurídico a filiação, com amor, afeto e atenção, que já são existentes no campo fático. É uma filiação onde existe a necessidade de demonstração de afeto e vontade de ambas as partes.

Quando nos deparamos com situações de multiparentalidade no campo fático, o tema merece ser aprofundado, principalmente quando um genitor biológico e um genitor afetivo litigam no intuito de serem reconhecidos como pai (ou mãe). Fica evidente que não se pode escolher um ou outro, sob pena de ser ferido o princípio da afetividade, e também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Chegou-se à conclusão que é necessário avaliar cada caso, mas que ambos merecem ter o direito reconhecida, ou seja, nenhuma espécie de vínculo é superior à outra.

Sobre a questão dos alimentos, se um pai propõe ação de alimentos contra o filho socioafetivo, este é obrigado a pagar pensão aos seus múltiplos pais, e além disso, faz se necessário lembrar que sendo reconhecida a filiação sobre a socioafetividade, os parentes do novo pai ou da nova mãe, tornam-se parentes do filho socioafetivo até o quarto grau.

Em relação aos critérios para o seu reconhecimento, não há critérios específicos, mas questões a serem analisadas, tais como: legitimidade para requerer, ou seja, qualquer um dos sujeitos interessados dessa relação são legitimados, presença do critério biológico e/ou afetivo, e principalmente, efetivação das garantias e dos princípios constitucionais.

Assim, quando as figuras maternas e paternas colaborarem simultaneamente com o bem-estar e criação da criança, o não reconhecimento pode gerar danos ao filho menor. Portanto, concluímos que quando for demonstrado que a multiparentalidade é a melhor solução para determinado caso, ela merece e deve ser aplicada.

Não há motivos para impedir a averbação dos nomes dos pais socioafetivos na certidão de nascimento da criança, juntamente com os nomes dos pais biológicos. Portanto, garante-se a aplicação de todos os efeitos jurídicos pertinentes ao estado de filiação, e também à da família estendida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10456>> Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. Revista eletrônica sobre reforma do Estado. Salvador: Bahia, Número 9 – março/abril/maio 2007. Disponível em: www.direitodoestado.com.br, acessado dia 04/11/2020.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.) **O direito de família após a Constituição Federal de 1988**. São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.
do jurídico.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Paternidade e ascendência genética, grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito_Civil: Famílias**. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LAZZARINI, Alexandre Alves. *Et al.* **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família, vol. 2** - Aspectos constitucionais, civis e processuais. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIRA, Camila Medeiros Tavares de Araújo. **Multiparentalidade: seus reflexos no direito sucessório e no processo de partilha**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 24, n. 5993, 28 nov. 2019](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77603>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LOBO. Paulo. **Direito Civil**: São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37

MIGALHAS. **STF reconhece dupla paternidade**. Ministros reconheceram que a paternidade socioafetiva não afasta reconhecimento do vínculo biológico. Pais biológicos e afetivos têm as mesmas obrigações. Data da publicação 21 de setembro de 2016. Disponível em: Acesso em: 23 de março de 2021.

PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação.**

Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobrea-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família.** São Paulo: Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito De Família.** Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

VELOSO, Zeno. **Nome Civil da Pessoa Natural.** In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). **Tratado de direito das famílias.** 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Cap. 9, p. 429-481.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **“Direito Civil: Direito das Sucessões”.** 3. ed. v.7. São Paulo: Atlas, 2003.

VENCELAU, Rose Melo. **O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.